

PARECER № 1620, DE 2025, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E MUNICIPAIS, SOBRE O PROCESSO № 6199, DE 1999

I. RELATÓRIO

O Processo nº 6199, de 1999, dispõe sobre a emancipação do Distrito de Santa Eudóxia, pertencente ao Município de São Carlos. Nos autos, constam documentos, informações e abaixo-assinados de cidadãos residentes no bairro em questão.

O processo foi encaminhado a esta Comissão em 28/04/1995 para análise, conforme o artigo 31, II, do Regimento Interno, que determina a competência das comissões permanentes para emitir parecer sobre proposições relacionadas às suas áreas de especialização.

Considerando o contexto fático exposto neste relatório, passamos, nos termos do artigo 71, §1º, item 2, do Regimento Interno, à fundamentação do presente voto.

II. VOTO

Na presente análise, o processo foi distribuído a este Deputado. Em minha função de Relator, cabe-me avaliá-lo segundo os critérios do artigo 31, § 6º, do Regimento Interno, uma vez que a criação, fusão ou desmembramento de um Município implica em alteração da divisão territorial e administrativa do Estado.

Após a avaliação, identifiquei obstáculos jurídicos e técnicos, apesar da nobre intenção dos interessados, **em emancipar o Distrito de Santa Eudóxia**, conforme o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, estabelece que:

Artigo 18. (...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, serão feitos por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e

dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Para a emancipação, é necessário cumprir os seguintes requisitos constitucionais: 1º) aprovação de uma lei complementar federal que defina o período para a criação e alteração de municípios; 2º) a edição de uma lei sobre os Estudos de Viabilidade Municipal; 3º) a publicação de uma lei estadual de autorização; e 4º) a realização de um plebiscito prévio com a população das cidades envolvidas.

No entanto, os dois primeiros requisitos ainda não foram cumpridos. No momento deste voto, não existem normas federais que regulamentem o que foi determinado pela Constituição. Em outras palavras, o ordenamento jurídico ainda carece de legislação federal que defina o período para a criação e alteração de municípios e os critérios dos Estudos de Viabilidade Municipal.

A cautela jurídica sugere que os debates federais sejam observados primeiro, para que a proposta legislativa estadual seja consistente e harmoniosa com o restante do ordenamento jurídico, conferindo sistematicidade ao conjunto de leis que regulamentam o artigo 18, §4º da Carta Magna.

Vale ressaltar que, em duas ocasiões, projetos de lei no Congresso Nacional que buscavam regulamentar o parágrafo foram vetados integralmente pelo Poder Executivo (Projeto de Lei Complementar nº 416/08 e Projeto de Lei Complementar nº 397/14). Esses vetos, notadamente por conta do impacto jurídico-orçamentário, reforçam a importância de um debate amplo e atualizado, evitando que Municípios e Estados produzam leis de forma precipitada.

É importante observar que o Estado-membro, embora tenha autonomia para legislar, deve buscar uma atuação cooperativa com os demais entes da federação, visando o equilíbrio pactuado no Federalismo brasileiro e o bem-estar do cidadão, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

A própria Carta Magna estabelece uma sequência lógica para a plena eficácia do seu artigo 18, §4º. Subverter essa ordem para estruturar um novo município, sem base nas regras federais e estaduais, carece de razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, seguindo esse entendimento, já julgou leis estaduais sobre o tema como inconstitucionais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711/2021-RS e seu acórdão reforçam a tese:

É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.

Com base nisso, do ponto de vista jurídico, a matéria enfrenta obstáculos para que o processo sirva de base para um projeto de lei estadual que crie um novo município. Isso levaria à sua inevitável inconstitucionalidade e traria insegurança jurídica para todos os interessados.

Além disso, há um grande intervalo de tempo entre a solicitação inicial e este voto, que já se estende por **30 anos**. Nesse período, a região e o Município passaram por diversas mudanças demográficas, econômicas, sociais e políticas. Por isso, os dados do processo estão desatualizados.

A lei estadual a ser elaborada em São Paulo deve definir os parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, garantindo a análise de aspectos atuais e do interesse social e populacional da localidade. Não é adequado aceitar avaliações de décadas atrás, considerando as profundas mudanças que a sociedade brasileira passou desde o advento da globalização, da informatização e do crescimento econômico no Estado.

Soma-se a isso a influência do aspecto geográfico, especialmente considerando o impacto das formas de locomoção humana em polos regionais, microrregiões e regiões metropolitanas. Fenômenos como a migração pendular, a conurbação e a formação de cidades-satélites alteram o funcionamento do espaço urbano e precisam ser considerados.

Assim, do ponto de vista técnico, a matéria também tem impedimentos, pois a atualização das informações para instruir eventuais estudos de viabilidade é essencial.

No que se refere à elaboração de uma lei estadual para estabelecer as regras de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, o projeto mais recente (PLC nº 14/2011) foi proposto há mais de 10 anos e é semelhante a legislações que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais.

A atuação conjunta dos membros desta Comissão, em um esforço colaborativo e consensual para produzir uma norma adequada para a população paulista, angariaria o apoio legítimo das municipalidades, ao mesmo tempo em que seria sensível a todas as questões aqui expostas. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa (artigos 136, caput e §1º, e 146, II) autoriza a Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais - CAMM a apresentar um projeto de lei sobre o tema.

Por ser a comissão de mérito, a própria Resolução nº 576 de 1970 disponibiliza mecanismos para auxiliar na elaboração legislativa de seus órgãos colegiados, como se depreende do seu artigo 31, III c/c artigo 240.

Diante dos argumentos apresentados, e visando uma atuação coerente da Comissão para que processos antigos possam ser arquivados, opino pela rejeição do presente processo. Assim, poderemos iniciar a elaboração de uma legislação atualizada e em conformidade com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os artigos 52, *caput* e 183, §1º, ambos do Regimento Interno.

Portanto, naquilo que nos compete analisar, a única conclusão possível é pelo voto contrário à continuidade da tramitação do processo e seu consequente arquivamento.

É o nosso parecer, s.m.j.

Rogério Santos – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ROGÉRIO SANTOS, PROPONDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2025.

Ana Carolina Serra – Presidente

| Ricardo Madalena | Favorável ao voto do relator |
|-----------------------------------|------------------------------|
| Paulo Mansur | Favorável ao voto do relator |
| Ana Perugini | Favorável ao voto do relator |
| Dr. Jorge do Carmo | Favorável ao voto do relator |
| Beth Sahão | Favorável ao voto do relator |
| Ana Carolina Serra | Favorável ao voto do relator |
| Jorge Wilson Xerife do Consumidor | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |